



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.724734/2010-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.489 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente WANIA MARIA BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

INTIMAÇÃO POR EDITAL. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, para a adoção da intimação por edital, basta que reste improfícuo um dos meios de intimação previstos na legislação de regência sobre a matéria. Em assim sendo, comprovada a regularidade da intimação por edital, não há que se acolher a preliminar de tempestividade de impugnação, por ter sido apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata a **Notificação de Lançamento** (fls. 07 a 14), lavrada em 21/09/2009, de cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2006, dada apuração de omissão de rendimentos de ação trabalhista; compensação indevida de IRRF e dedução indevida de incentivo, acrescida de multa de ofício e juros de mora.

Cientificada, a Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 02 a 05) em que contesta os seguintes pontos:

a) Preliminar de tempestividade, alegando que somente teria tido ciência em 09/01/2010 após dirigir-se pessoalmente ao órgão fazendário, dado que em 28/10/2010 recebeu em sua residência DARF para pagamento do débito fiscal lançado.

b) Incorreção na descrição dos fatos e enquadramento legal, dado que nunca recebeu de pessoa jurídica verba decorrente de ação trabalhista, vez que no período trabalhava como advogada autônoma.

c) A Receita Federal informou a falta de dois processos judiciais, nos valores de R\$ 510,35 e R\$ 379,02 em 01/12/2005. No entanto, a Contribuinte anexou a cópia de RPV expedida no Processo 2003.70.03.001364-0, no valor de R\$ 379, 02, bem como o recolhimento do Imposto de Renda no valor de R\$ 11,37, com data de 02/12/2005 e da RPV expedida no Processo 2001.70.03.001215-1, no valor de R\$ 510, 35; bem como o recolhimento do Imposto de Renda no valor de R\$ 15,31.

O **Acórdão n. 09-54.706** (fls. 48 a 53) da 6ª Turma da DRJ/JFA, em Sessão de 30/09/2014, julgou a impugnação improcedente.

Julgou-se, inicialmente, que houve erro do contribuinte quanto à indicação do seu endereço fiscal e, por conseguinte, retornando o aviso de recebimento enviado ao endereço cadastrado na Receita Federal, a cientificação ocorreu via edital – com cientificação em 09/07/2010 e apresentação de impugnação em 10/11/2010. Logo, a preliminar de tempestividade foi julgada improcedente.

Tendo em vista a intempestividade da impugnação, não se conheceu o mérito.

Cientificado da Decisão em 16/10/2014 (via AR- fl. 58) a Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 60 a 70) em 07/11/2014. Nele, alega:

1) Preliminarmente, nulidade por ausência de notificação, considerando que não foi devidamente intimada para apresentar defesa em tempo hábil.

2) No mérito, que houve erro no enquadramento legal da receita federal ao glosar IRRF que foram devidamente quitados, dado que no Exercício 2005 recebeu alvarás judiciais pagos pelo INSS e pela União na qualidade de advogada autônoma. Apresentou as DARFs que comprovariam o recolhimento da diferença de porcentagem quando os valores dos alvarás ultrapassavam o valor de isenção.

3) Erro na descrição dos fatos e enquadramento legal, dado que a autuação se baseou na “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista”.

Consta a seguinte documentação probatória: recibo de entrega de declaração (fl. 72); termo de intimação fiscal N° 2006/609356469411054 (fl. 73); DARFs (fls. 79 e 80); Alvarás de levantamento e guias de retenção (fls. 81 a 122).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado do Acórdão n. 09-54.706 em 16/10/2014 (via AR- fl. 58) a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 07/11/2014 (fl. 60).

Preliminar de nulidade do lançamento fiscal.

Inicialmente, é imprescindível analisar a regularidade quanto à cientificação do contribuinte, que aduz haver nulidade na intimação.

Defende o Recorrente que no ano de 2005 residia na Rua Julia da Costa n. 2350, Bigorriho, cep 80.730-070, Curitiba, PR, conforme recibo de entrega de declaração de IRPF (doc 1- fl.72) e que, somente em novembro/2007 se mudou para a Rua Dona Alice Tibiriçá, n. 411, Bigorriho, CEP 80.730-320, Curitiba, PR. A primeira correspondência foi encaminhada para o endereço da Rua Dona Alice Tibiriçá, n. 41, Bigorriho, CEP 80.730-320, Curitiba, PR, que foi devolvida com a informação de que “não existe número”.

Quanto à segunda intimação, pelo Termo de Intimação Fiscal n. 06/609356469411054, em 24/11/2008, a fim de prestar esclarecimentos e comprovações acerca da DIRFP Exercício 2006, afirma que a correspondência foi entregue novamente no endereço com a numeração errada (mesmo endereço da primeira notificação), conforme doc 2 (fl. 73).

Com isso, aduz que seu direito ao contraditório foi suprimido, tendo sido informado o endereço correto do seu domicílio fiscal perante a Receita Federal em dezembro/2008.

A primeira instância entendeu pela intempestividade da impugnação, dado que ocorreu a cientificação via edital em 09/07/2010, enviado aviso de recebimento ao endereço fiscal do contribuinte, e a impugnação ocorreu em 10/11/2010.

A Decisão considerou que a cientificação por edital não prescinde de tentativa anterior frustrada, dado que o art. 23, IV, §3º do Decreto n. 70.235/1972 estabelece que “os meios de intimação previstos no caput deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência”. Além disso, que houve erro do Contribuinte ao não indicar a mudança do seu domicílio fiscal:

(fl. 51) No presente caso a exigência fiscal foi encaminhada (fl. 39), em 25/09/2009, para Rua Dona Alice Tibiriçá, no. 41 – Apto 603, Bigorriho – Curitiba/PR. Tendo sido devolvida, em 09/10/2009, para a Repartição Fazendária com a informação de “Devolvido – Não existe o número”.

Da análise do sistema de cadastro da RFB, conclui-se que o endereço acima transcrito era o constante daquele cadastro à época do encaminhamento, via postal, da Notificação de Lançamento, o qual foi informado via entrega, em 21/04/2008, da Declaração de

Ajuste Anual, exercício 2008, ano-calendário 2007, processada em 30/05/2008. Tal endereço só foi alterado em 01/12/2010, via Banco do Brasil, para o endereço, Rua Dona Alice Tibiriçá, no. 411 – apto 603, Bigorriho – Curitiba/PR (fls. 46 e 47).

(fl. 52) Pode-se concluir que a contribuinte cometeu erro ao informar seu endereço quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual. Da consulta a esta declaração é possível confirmar que o endereço informado pela contribuinte foi Rua Dona Alice Tibiriçá, no. 41 – apto 603, Bigorriho – Curitiba/PR.

Não obstante a constatação do erro, não pode a Fazenda Pública ser prejudicada, cabendo à contribuinte a responsabilidade pela informação correta de seu domicílio fiscal.

(...)

Melhor dizendo, para a adoção da intimação por edital, basta que reste improficuo um dos meios de intimação previstos na legislação de regência sobre a matéria.

Assim, no caso em questão, a ciência do lançamento foi feita por edital, posto que tentativas de intimá-lo no domicílio por ele eleito, e constantes dos sistemas da RFB, não obtiveram êxito. Portanto, em 24/06/2010, foi publicado edital (fls. 41 e 42) intimando o contribuinte a efetuar o pagamento ou apresentar impugnação até 30 dias após a ciência do lançamento. Tendo esta ocorrido em 09/07/2010 (15 dias após a publicação do edital), a impugnação deveria ter sido apresentada até 10/08/2010.

Da análise das notificações e do alegado pela contribuinte, resume-se que o erro se encontra no número da residência que, ao invés de “41” era “411”, por isto a notificação foi devolvida.

Conforme bem posto pela Decisão de primeira instância o erro foi da Contribuinte. Mantenho, portanto, a decisão de 1ª instância, dada a intempestividade.

Conclusão.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho